



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processo Judicial 5000020-04.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 2º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Falida: MOINHO DE TRIGO IPIRANGA

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1. O último parecer ministerial consta no evento 671, tratando-se a petição do evento 733 de ciência/intimação das datas designadas para hasta pública, conforme determinado na decisão evento 700.

A decisão do evento 754 listou as principais ocorrências do processo advindas após aquela proferida no evento 700, tendo determinado a intimação da falida e do Ministério Público para manifestação acerca do crédito da Administração Judicial na recuperação judicial.

Tal questão consta do tópico de item 6 da petição do evento 747, intitulado "DO CRÉDITO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL", fls. 40/44 da manifestação.

Refere a AJ, após ressaltar tratar-se de caso de aplicação da classificação antiga dos Arts. 83 e 84 da LRF, em razão da decretação de quebra ser anterior às alterações da Lei 14.112/20, que os serviços prestados pelas Administração Judicial na recuperação judicial e na falência possuem natureza distinta, pois exercidas funções também distintas em uma e outra.

Apresentou a atualização da verba a ela devida a tal título, na recuperação judicial, **na data da quebra/convolação em falência**, a qual importou em R\$



127.005,85, crédito esse de natureza extraconcursal, na forma do art. 84, I, da LRF, cujo valor original indicado foi R\$ 95.323,40, aduzindo que levados em consideração "o percentual remuneratório fixado no despacho de processamento da recuperação judicial (fl. 217), fixados em 2%, o valor dos créditos sujeitos, dispostos no edital do Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 da Recuperação Judicial (Edição 6.305 de 13 de julho de 2018), no valor de R\$ 10.416.170,41, os valores pagos pela Recuperanda quando em atividade (ANEXO12), aplicando-se IGPM desde a decisão de nomeação."

E, já havendo reserva de valores, autorizada no evento 700, postulou a *prévia intimação da Falida e a concessão de vista ao Ministério Público, com posterior homologação do Juízo para fins de pagamento dos serviços prestados durante o processo recuperacional, devendo o valor passar por atualização até o efetivo pagamento.*

Vejamos.

Inicialmente, cumpre referir que, de fato, tal como referido pela AJ e na esteira do julgado do TJRS por ela transcrito, o trabalho e funções exercidos pelo Administrador Judicial na recuperação judicial e na falência são distintos e diversos. Sobre a questão, confira-se as seguintes decisões, a última delas do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COI

. 1) O Administrador Judicial no processo de recuperação judicial, como na falência, é nomeado pelo Juízo para atuar como seu auxiliar, de forma indelegável e imparcial, tratando-se de um ato personalíssimo. Com relação à remuneração do Administrador Judicial, verifica-se que a legislação prevê a fixação de honorários advocatícios para o desempenho do encargo, em percentuais definidos, tanto na falência como na recuperação judicial, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05. 2) O fato da recuperação judicial da empresa agravante ter sido convolada em falência, não afasta, não anula, o título judicial formado quando da fixação da remuneração arbitrado pelo Juízo de origem, já que na ocasião, nenhum recurso foi manejado



pela empresa agravante, sendo ilegal a exclusão do crédito do QGC, neste momento processual, até porque, resta preclusa. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 50062115420238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 20-04-2023)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO I

2) O Administrador Judicial tem direito a remuneração relativa ao trabalho desenvolvido tanto na fase de recuperação judicial quanto na falência da empresa, em caso de convocação, diante da incidência do duplo fato gerador, fazendo jus ao recebimento acumulado dessa verba, conforme inteligência do art.24 da Lei Federal n.11.101/2005 que infirma, modo categórico, que "Em qualquer hipótese, o valor total pago não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência." 3) A decisão que arbitrou honorários na fase de recuperação judicial, no percentual de 4% sobre os créditos submetidos à RJ, está amparada pelo efeito preclusivo da decisão lançada em 21.08.2017. **Todavia, havendo convocação em falência, por evidente, esse fato superveniente deve ser ponderado no tocante ao arbitramento dos honorários, pois o valor percentil não transita em julgado, mormente tendo havido modificação da base das circunstâncias com o decreto de falência e o não cumprimento integral do processo recuperacional.** 4) Sobre o critério condicionante, utilizado pelo magistrado, considerando as duas possibilidades de fixação da remuneração do Administrador Judicial, não vinga, pois, sem amparo legal, nem mesmo pelo critério da equidade, posto que o administrador judicial ou qualquer parte no processo judicial necessita receber uma prestação jurisdicional líquida e certa e não condicionada ou hipotética, hipóteses vedadas pelo artigo 492 do CPC. 5) O arbitramento da remuneração do Administrador Judicial deve ser certo e incondicionado, nos termos da lei, tanto para a fase de recuperação judicial como para a falência, motivo pelo qual o recurso merece ser provido para confirmar a remuneração do AJ no percentual de 4% sobre os créditos para a fase de recuperação, tal como já fixado em decisão preclusa, e, ademais, fixar o percentual de 1% sobre o valor de venda dos bens arrecadados para a fase da falência, extirpando-se do comando judicial a determinação, "o que for menor", bem como a primeira hipótese de arbitramento sugerida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52396236020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial convolada em falência – Manutenção da mesma administradora nas duas fases – **Decisão que arbitrou sua remuneração definitiva nos feitos recuperacional e falimentar em R\$ 150 000,00 – Insurgência da auxiliar** – Acolhimento - Hipótese em que, descontado o montante recebido na fase recuperacional, a recorrente auferiria pouco mais de quatro mil reais por mais de seis anos de atuação no processo falimentar – Remuneração que deve ser razoável e proporcional ao "múnus" assumido – **Autonomia das verbas fixadas na recuperação e na falência, que seguem critérios próprios – Art. 24, 51º da Lei 11.101/05** – Fixação da verba correspondente à fase falimentar no importe de 3% do valor arrecadado e realizado, em consonância com o parecer ministerial - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2300657-63.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

(grifos nossos)

E, tal foi observado pelo Juízo, que, na decisão que decretou a quebra, evento 73, ao fixar a remuneração da AJ em 2% do valor total dos bens arrecadados (artigo 24, § 5º, do mesmo diploma legal), fez constar que ela era *cumulativa àquela anteriormente fixada*.

Dito isso, destaca-se que remuneração da AJ na recuperação judicial foi fixada na decisão das fls. 215/218 dos autos físicos - **fls. 3/9 do evento 2.3 do presente**, datada de 01/08/2016, correspondendo ao total de **R\$ 208.323,40** (2% de R\$ 10.416.170,41 - valor dos créditos sujeitos, referidos pela AJ).

O cálculo constante do Anexo 11 parte do valor de **R\$95.323,40**, o qual corresponde à diferença entre o valor devido e os pagamentos efetuados pela então



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

recuperanda, constantes do Anexo 12, realizados entre 19/05/2017 e 16/07/2019, que atingiram o total de R\$ 113.000,00 (**R\$ 208.323,40 - R\$113.000,00**), não merecendo reparos.

Ainda, com razão a AJ ao referir que deve ser observada a ordem de pagamento /classificação prevista no art. 84 da LRF, em sua redação original, porquanto o art. 5º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.112/2020, de 24/12/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, dispõe o seguinte:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes **somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação**, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial **ajuizados após o início da vigência desta Lei:**

(...)

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e **sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;**

(...)

(grifos nossos)

Destaca-se, por fim, que a falida, intimada, não se manifestou a respeito, e

Assim, de ser homologado o valor apresentado.

Registra-se, por oportuno, que há entendimento (**adequado, no entender deste órgão**) de que a decisão que fixa a remuneração da administração judicial não transita em julgado, comportando adequação em caso de falência, consoante excerto



do voto do MM. Relator, Des. Niwton Carpes da Silva, no Agravo de Instrumento Nº 52396236020218217000, cuja ementa foi transcrita em linhas anteriores:

"(...)

O valor ou percentual fixado da remuneração do Administrador Judicial **não** faz coisa julgada, apesar de posições em contrário. O que faz coisa julgada e não pode ser olvidada, é o direito à fixação da verba remuneratória pelo trabalho do administrador judicial, mas não ao percentil fixado, mormente quando há, como no caso concreto, convalidação em falência. Nessa hipótese, por evidente, basta um raciocínio raso, percebe-se que o processo recuperacional não chegou ao seu termo. Logo, não terá direito o Administrador Judicial a remuneração no percentil fixado inicialmente, pois o processo recuperacional foi interrompido com o decreto de falência. O direito ao percentil integral fixado pelo juízo da causa, no caso de recuperação judicial, se destina àquelas hipóteses em que o AJ funciona em todo o processo e a recuperação é levada à termo, ou seja, chega ao seu final. Para essa hipótese, o legislador reservou o percentual máximo de 5% incidente sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação ex vi do §1º do art.25 da LRF.

É claro que tendo havido a convalidação em falência, por evidente, esse percentual deve ser reexaminado pelo juízo da causa. Por isso não há que se falar tecnicamente em coisa julgada, até porque o processo recuperacional, nesse caso (de convalidação) não chegou ao seu final. Logo, não terá direito ao percentual integralmente fixado para a remuneração, se não houve a prestação do labor até o final do percurso recuperacional.

Agora, sem embargo, advogo e defendo, sem dúvida, a fixação da duplicidade da remuneração do Administrador Judicial, uma fixação para a fase de recuperação judicial e outra para a fase de falência, até porque, nos termos da lei, a base de incidência são diferentes. Enquanto na RJ a base de incidência é o "valor devido aos credores submetidos à recuperação", na falência, é o "valor de venda dos bens". Todavia, o limitador legal é 5% para qualquer das fases, arbitrado ao prudente critério do juiz, levando em conta, por óbvio, as forças e as condições financeiras e econômicas do caso concreto, de modo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

a remuneração não fique totalizada de modo abusivo e exagerado, mas, também, não fique demasiadamente acanhada e desestimulante ao serviço de auxílio do juízo.

Os parâmetros utilizados pelo magistrado na fase da recuperação judicial foram realizados de acordo com a Lei 11.101/2005 (art.24), cuja decisão não foi recorrida por nenhuma das partes envolvidas, em especial a própria recuperanda, que é a devedora do crédito arbitrado, operando-se, desta forma, eficácia preclusiva, em princípio, salvo, como aconteceu no caso concreto, em que o procedimento recuperacional foi interrompido no seu curso com a convolação em falência, caso em que, de fato, a remuneração fixada deve ser reavaliada e reexaminada. O mesmo acontece quando o AJ é destituído ou desiste do encargo. Nessas hipóteses, sem dúvida, o percentual da remuneração fixada no início do procedimento deve ser reavaliado à luz das circunstâncias do processo e da fase financeira da devedora.

Os parâmetros utilizados pelo magistrado na fase da recuperação judicial foram realizados de acordo com a Lei 11.101/2005 (art.24), cuja decisão não foi recorrida por nenhuma das partes envolvidas, em especial a própria recuperanda, que é a devedora do crédito arbitrado, operando-se, desta forma, eficácia preclusiva, em princípio, salvo, como aconteceu no caso concreto, em que o procedimento recuperacional foi interrompido no seu curso com a convolação em falência, caso em que, de fato, a remuneração fixada deve ser reavaliada e reexaminada. O mesmo acontece quando o AJ é destituído ou desiste do encargo. Nessas hipóteses, sem dúvida, o percentual da remuneração fixada no início do procedimento deve ser reavaliado à luz das circunstâncias do processo e da fase financeira da devedora.

(...)"

In casu, porém, não há necessidade de adequação, uma vez que a recuperação judicial tramitou por mais de quatro anos (o processamento foi deferido em 01.08.2016 e a quebra decretada em 05/10/2020 - 50 meses), o que significa que a remuneração



da AJ, no período de recuperação judicial, correspondeu a cerca de R\$ 4.166,48 mensais (R\$ 208.323,40 : 50), merecendo ser mantida, pois adequada, mormente diante da excelência no exercício do *munus*.

De resto, considerando o explanado no item 4 da manifestação da AJ do evento 747 [**4 DA CONSOLIDAÇÃO DA CLASSE DO ART. 84, V C/C ART. 83, I DA LEI 11.101/05 (TRABALHISTAS EXTRAJURISDICIONAIS) E DA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO QUADRO GERAL DE CREDORES**], e seus respectivos subitens, possível a consolidação da classe de credores trabalhistas extraconcursais (até o limite de 150 salários mínimos) e a homologação do Quadro de Credores Parcial apresentado, de forma a iniciar-se o pagamento daqueles, encontrando a pretensão amparo no art. 10, §7º e art. 16, § 2º, ambos da Lei 11.101/2005. Desse modo, de serem deferidos os pedidos das alíneas **F** e **H** da petição do evento 747., tendo o Juízo, já na decisão do evento 754, dispensado a instauração de incidentes para reconhecimento de créditos liquidados e certificados pela Justiça do Trabalho.

Sinala-se, no ponto, que o Estado do Rio Grande do Sul, evento 774, e o Município de Santa Maria, no evento 776, disseram não se opor à homologação do QGC parcial e à realização do plano de pagamento, desde que reservados valores para o adimplemento de seus créditos. Já a União, foi intimada e renunciou ao prazo a ela concedido para manifestação.

Ainda, verifica-se que Eduardo da Cas Antoniazzi informou que ingressou com ação de restituição em relação aos imóveis matrículas nºs. 60.317 e 60.325 do CRI Santa Maria-RS, sob nº PJ 5013191-81.2023.8.21.0027, ev780, bem como que o Banco do Brasil, no evento 778, juntou documentos relativos ao Registro de Operação Financeira - ROF, datado de 04/03/2015 ou 03/04/2015 (*invoice number* 354-3), originado pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.003.597/2020** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

CNPJ 876.406-37/0001-20 e destinado à empresa Selis Makine Endüstri ve Ltd Şti, com sede na Turquia, **consoante postulado pela AJ no evento 747**, devendo a Auxiliar do Juízo ser intimada a respeito.

2. Isso posto, o Ministério Público opina seja homologado o valor apresentado pela AJ no evento 6, bem como deferidos os pedidos de alíneas F e H, todos da petição do evento 747.

Santa Maria, 15 de maio de 2023.

Joel Oliveira Dutra,
Promotor de Justiça.

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **15/05/2023 17h53min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).